ATA DA 1891ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 16 DE MAIO DE 2012.

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-01925/11 e TC-04319/11 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 23/05/2012, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSOS TC-04288/11** – (adiado para a sessão ordinária do dia 23/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-04308/04** (retirado de pauta) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-02819/09** – (adiado para a sessão ordinária do dia 23/05/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Hoje, Senhor Presidente, está entrando no mundo jurídico a Lei 12.527, precisamente a Lei do Acesso à Informação no

fortalecimento à cidadania, e nada mais é regulamentando o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já disponibilizou três vias de acesso para a sociedade, através do seu site, informando que "o acesso a informação é dever e o sigilo é exceção". Então quero comunicar ao Tribunal Pleno que, se for solicitado, da minha relatoria, relatórios de auditoria mesmo sem julgamento do Pleno estarei despachando favoravelmente**".** O Presidente, comunicou ao Plenário que havia publicado nota nos Jornais de circulação local, indicando que todo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), seria respondido, neste Tribunal, pela Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo em vista que aquele setor detinha toda a estrutura para prestar o mencionado serviço e que este Tribunal já vinha laborando em relação à transparência e a informação à sociedade, de forma bem antecedente à vigência da Lei. Sua Excelência disse, ainda, que poucas instituições no país tenham tantas informações de suas atividades e de sua gestão como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Quanto à observação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente informou que o Tribunal de Contas da União já havia publicado uma normatização para aquela Corte, com relação à Lei de acesso à Informação e que na próxima semana, a ATRICON e o Instituto Ruy Barbosa estarão realizando na cidade Palmas, Capital do Estado do Tocantins, um Seminário acerca da questão e a idéia é que todos os Tribunais de Contas do Brasil tenham uma mesma interpretação e adotem um padrão único no país. A seguir, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que, por designação de Vossa Excelência, estive participando na tarde da última segunda-feira (dia 14/05/2012), de uma solenidade no Tribunal Regional do Trabalho, do nosso Estado, de lançamento do Núcleo de Conciliação (NUCON). Trata-se de uma iniciativa do atual Presidente daquela Instituição, Dr. Paulo Américo Maia Filho, bastante interessante e fiquei muito satisfeito de descobrir que o nosso Estado foi pioneiro no Brasil de criar um programa objetivando a conciliação das lides trabalhistas, experiência das mais enriquecedoras, ao ponto do Conselho Nacional de Justiça ter baixado uma resolução estabelecendo que esta forma de atuação dos Tribunais Regionais de Trabalho fossem estendidas a todas as esferas da Federação. Dando um passo mais adiante, em relação a esta determinação do Conselho Nacional de Justiça, o TRT da Paraíba criou esse Núcleo que tem uma visão ainda mais abrangente, que eles denominam de "Conciliação Humanista". Para tanto, fizeram um convênio com a Universidade Federal da Paraíba, através da área de Psicologia e funcionará, já a partir do corrente mês, na sede das

Juntas de Conciliação e Julgamento, que funcionam no Shopping Tambiá -- inclusive contando com um auditório onde foi realizada a palestra, que institucionalizou o lançamento do mencionado Núcleo – e que terá um Plantão Psicológico, porque chegaram à conclusão de que as pessoas, onde são consideradas parte mais fracas da relação trabalhista, que é o empregado, se sentiam perdidos dentro das Juntas de Conciliação e Julgamento, e essa visão humanista procura fornecer meios às pessoas, para que se sintam mais a vontade e fugir daquele entendimento de que o Juiz está acima dos demais, fornecendo um entrosamento entre as partes**”.** No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima apresentou relatório acerca da sua participação, conjuntamente com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a AACP Ana Cláudia Medeiros Lins, do 10º Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, ocorrido nos dias 09, 10 e 11 do corrente mês e ano, em Brasília/DF, com a promoção de debates concernentes à contratação, gestão pública e controle. Sua Excelência fez uma breve explanação sobre as palestras apresentadas e discussões realizadas no evento, destacando discussões acerca de licitações, regime diferenciado de contratações (RDC), terceiro setor, contratação emergencial, controle externo, sustentabilidade e valorização da função pública. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima passou o relatório às mãos do Presidente, que determinou a disponibilização daquele documento na nossa *Intranet*, para conhecimento de todos os que fazem este Tribunal. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **“**Gostaria de informar ao Plenário que no dia de hoje, estará chegando a esta Corte os Técnicos da Consultoria contratado para rever o organograma desta Instituição e todas as questões relativas a gestão de pessoal. Espero que todos nós tenhamos uma participação muito forte nesse movimento. O prazo que foi concedido à empresa para conclusão dos trabalhos é de noventa dias e sem a cooperação de todos os que fazem este Tribunal esse prazo ficará muito exíguo. De outra parte, apenas a título de curiosidade, quando iniciamos a reformulação do planejamento estratégico, ou seja, na transição da administração do Conselheiro Arnóbio Alves Viana para o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tínhamos em torno de setecentos jurisdicionados. No levantamento que fizemos nesta semana, estamos preparando uma ferramenta de gerenciamento do TRAMITA, para facilitar o acesso, não só o interno, mas também da sociedade, ultrapassamos a casa dos novecentos jurisdicionados. Então, imaginem Vossas Excelências o trabalho que será realizado, ou seja, num espaço de praticamente três anos e meio tivemos um aumento de jurisdicionados de quase 30% a

mais e isso requer um repensar na forma de nos pronunciarmos sobre os processos, porque pelo que tenho visto nos últimos movimentos na questão da Administração Federal -- que é replicado, geralmente, nos Estados e Municípios – é a criação, por exemplo, de inúmeros Conselhos da Saúde, onde todos eles terão que funcionar, inclusive existe até um movimento para transformar estes Conselhos em outro organismo, ou seja, fora do Poder Executivo, fora do Poder Legislativo, etc. Existe uma série de movimentos administrativos que impactarão enormemente na nossa maneira de executar o Controle Externo, motivo pelo qual, convoco a todos para fazerem parte dessa discussão, porque precisamos reformular e reformar os métodos de análises do Tribunal, com vistas a dar celeridade nos julgamentos**".** Na fase de **Assuntos Administrativos,** o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar suas férias regulamentares referente ao 1º período de 2010, antes marcada para ser gozada entre 02/05 a 31/05/2012, para data a ser fixada posteriormente. Ainda nesta fase, Sua Excelência o Presidente colocou em votação a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-06/2012 –** que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-02/2011, incluindo a documentação para o exame das licitações por meio do Sistema de Regime de Preços. sendo esta aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** na classe **Processos Remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos: PROCESSO TC-05493/02 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **MONTE HOREBE, Sr. Agamenon Dias Guarita Júnior,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-239/2011,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- considere parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-239/2011, tendo em vista a comprovação do recolhimento da importância de R$ 1.209,80, referente a despesas com manutenção de veículo locado; 2- tome conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da interposição e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito de R$ 24.856,86 para R$ 10.306,86, sendo R$ 1.209,80 referentes a despesas com manutenção de veículo locado, já comprovado o seu recolhimento, e R$ 9.097,06 relativos a excesso no consumo de gasolina durante 2003 e 2004, mantendo-se os demais termos da decisão

recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator, mas divergindo apenas no tocante à questão da aquisição de combustíveis, entendendo que houve um excesso da ordem de R$ 8.560,37 e não de R$ 9.097,06, como entendeu o Relator em sua proposta de decisão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima** que após prestar os devidos esclarecimentos acerca da matéria, votou, preliminarmente, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, julgue regulares as despesas com combustíveis questionadas, afastando, por conseguinte, o débito e a multa imputados ao Sr. Agamenon Dias Guarita Junior, ex-Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na oportunidade, pediu a palavra para suscitar uma preliminar, no sentido de que os presentes autos, retornem à Auditoria para que se pronuncie acerca dos novos cálculos de consumo de combustíveis, a que chegou a assessoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Presidente colocou em votação a preliminar suscitada, onde o Relator posicionou-se contrário, destacando que, na sua proposta de decisão, não teria levado em consideração os dados levantados pela Auditoria e sim os encontrados pela sua Assessoria de Gabinete, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte. Rejeitada por unanimidade a preliminar suscitada. Em seguida o Presidente retomou a coleta dos votos, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram acompanhando o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **“Por outros motivos” – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos” – PROCESSO TC-01439/08 – Recurso de Reconsideração** interposto pela **ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida, Sra. Vânia da Cunha Moreira,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-180/2010,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Sra. Vânia da Cunha Moreira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 180/10 e, no mérito, negar-lhe

provimento, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e provimento parcial, para excluir das irregularidades a questão relativa a retenção do INSS, com recomendações. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos: PROCESSO TC-03906/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de retirar de pauta os presentes autos, para citação dos ex-gestores do Município de Lastro, constantes da conta diversos responsáveis, bem como a CAGEPA, para apresentar esclarecimento acerca do valor constante do Relatório, onde sugere imputação ao atual gestor. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, relativa ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito do Município de Lastro, Sr. José Vivaldo Diniz, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de 2010; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Vivaldo Diniz, no valor de R$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela determinação ao atual gestor do Município de Lastro, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça retornar à conta especifica do FUNDEB, com recursos do próprio município, a quantia de R$ 55.684,96, valor utilizado em despesas não compatíveis com as finalidades com as do referido fundo; 6- pela formalização de autos apartados, caso já não exista, para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura, no exercício de 2010; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das questões relativas às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providencias ao seu cargo; 8- pela remessa de cópia da presente decisão, aos autos da Prestação de Contas do Município de Lastro, exercício de 2012, para verificação do efetivo recolhimento do

valor determinado à conta do FUNDEB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-04033/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **PATOS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Marcos Eduardo Santos,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo, excluindo a sugestão de imputação de débito, em virtude da informação de recolhimento, bem assim, acolhendo a sugestão de verificação, pela Auditoria, do efetivo recolhimento. **RELATOR:** Votou no sentido de: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2010, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Patos, de responsabilidade do Sr. Marcos Eduardo Santos; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao Sr. Marcos Eduardo Santos, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Patos no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais; 5- Encaminhar cópia do relatório técnico de fls. 243/244, bem como do documento TC 8.493/12 (anexo aos autos) à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário municipal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-03903/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **BARRA DE SANTA ROSA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Adriano Sousa Leite,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPjTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de: I- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Barra de Santa Rosa, sob a presidência do Sr. Adriano Sousa Leite, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; II- aplicar multa pessoal ao Sr. Adriano Sousa Leite no valor de R$ 2.000,00, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão das

falhas por ele cometidas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; III- recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo de Barra de Santa Rosa no sentido de: a) zelar pela correta elaboração dos demonstrativos contábeis, inclusive os do RGF, por parte do profissional contábil contratado; b) realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas; c) guardar observância ao princípio do planejamento e do equilíbrio na execução orçamentária e financeira; IV- determinar a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, quanto ao recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta: PROCESSO TC-03085/12 – Prestação de Contas** do gestor da **Fundação Ernani Sátyro - FUNES, Sr. José Lacerda Brasileiro,** exercício de **2011.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Na oportunidade, o ex-gestor daquela Fundação, Sr. José Lacerda Brasileiro, declinou do direito de usar da tribuna. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas em referencia, nos termos do pronunciamento da Auditoria. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Fundação Ernani Sátiro – FUNES, sob a responsabilidade do Sr. José Lacerda Brasileiro, relativa ao exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04237/11 – Prestação de Contas** do gestor da **Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos,** exercício de **2011.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, exercício de 2011; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Fazer recomendações no sentido de que o administrador da referida entidade não repita as

irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 4) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-05731/10 - Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **ITAPOROROCA, Sr. Celso de Morais Andrade Neto,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPjTCE:** confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de gestão do Prefeito Município de Itapororoca, Sr. Celso de Morais Andrade Neto, exercício de 2009, encaminhando ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Prefeito Município de Itapororoca, Sr. Celso de Morais Andrade Neto, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício; 3) Declarar que o chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, no exercício de 2009, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e da boa gestão pública, bem como providenciar a produção legislativa para regularizar a situação no tocante aos tributos; 5- Determinar ao DECOM a formalização de processo específico acerca dos fatos denunciados, referentes a nepotismo e acumulação remunerada de cargos públicos, encaminhando-o a DIAFI/DIGEP para apuração da matéria; 6- Determinar à Auditoria para que proceda a análise dos gastos de pessoal, no exercício de 2011, a fim de verificar se houve redução, nos termos da Resolução Normativa TC 12/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-06091/10 - Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou: **1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; **2-**pela declaração de atendimento integral às exigências essências da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** pelo julgamento irregular dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nºs 03/09, 04/09, 06/09, 07/09, 10/09 e 12/09, referentes à contratação de profissionais do setor artístico, com

empresário não exclusivo; **4-** pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5-** pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca do volume de recursos manuseados pela Empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-05033/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Fernando Marcos de Queiróz,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-162/2011** e no **Acórdão APL-TC-780/2011,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Preliminarmente, dar conhecimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009; e, 2- No mérito, dar-lhe provimento integral, quanto ao Parecer PPL TC 0162/2011, com emissão de novo Parecer, desta feita, Favorável à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2009, e pelo provimento parcial do Acórdão APL TC nº 0780/2011 para afastar os termos contidos no decisum, à exceção da multa aplicada e da declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-05796/10 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CABEDELO,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Wellington Viana França,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regular as contas advindas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, de responsabilidade do Senhor Wellington Viana França, na qualidade de Vereador Presidente, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Recomendar à gestão da Câmara Municipal de Cabedelo para adoção de providências

com vistas a: (1) realizar processo licitatório para serviço de telefonia; (2) cuidar para que as informações remetidas ao SAGRES reflitam o inteiro teor dos fatos ocorridos na administração; e (3) proceder à desvinculação do valor das diárias das remunerações, observando o devido processo legislativo; 4- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram de acordo com o entendimento do Relator. **CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA:** Ao se pronunciar acerca da matéria, fez o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, confesso que tive dúvida, desde o início, sobre se deveria votar neste processo ou não. Durante a semana – e hoje principalmente, pela manhã – a mídia paraibana, especificamente o site CLICKPB, conduziu uma verdadeira fiscalização à minha pessoa sobre se eu iria votar ou não votar neste processo. A alegação motivada pelas proximidades de eleições, de disputas eleitorais e porque Arthur Paredes Cunha Lima Filho, meu filho, no período, havia sido Assessor do então Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, e que tinha recebido a gratificação questionada pela Auditoria, cujo entendimento é exatamente o que eu iria esposar no caso da votação deste processo. Ao pensar em não votar, com a minha consciência, com a minha lealdade ao dever de justiça, pensei e disse que seria pusilânime de minha parte quedar-me diante de uma mídia adredemente preparada para criar um problema, mas minhas votações, neste Tribunal e como eu só me quedo à minha consciência e à Deus, quero declarar em alto e bom tom, para que todos ouçam, que não vou ficar restrito ou refém de qualquer mídia e cujo impedimento a mim ou qualquer outro ato que eu possa deixar de votar por razões de foro íntimo ou os impedimentos de formas legais, sei e tenho a consciência do meu dever de o fazê-lo. Repito, só me quedo diante de minha consciência e perante Deus e não irei me quedar perante insinuações de grupos com outros interesses que não estão claramente explicitados nas suas divulgações. Voto acompanhando o entendimento do Relator e o parabenizo pelo brilhante relatório**".** Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05724/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **CONGO, Sr. Romualdo Antônio Quirino de Sousa,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-204/2011** e no **Acórdão APL-TC-918/2011,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2009**. Relator:

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – acatada por unanimidade, pelo Tribunal Pleno – no sentido que fosse acolhida nova documentação de defesa, ficando determinado o retorno dos autos para julgamento na próxima sessão plenária (dia 23/05/2012), ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. **PROCESSO TC-03789/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **GURJÃO, Sr. José Elias Borges Batista,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-178/2010.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Daniela Paiva Oliveira que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de nulidade, tendo em vista que apenas um dos advogados arrolados nos autos, Bela. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira havia sido notificado para apresentação de defesa e que, conforme atestado médico, este não poderia comparecer a esta Corte, para cumprir a solicitação feita pelo Relator, de regularização da peça de defesa constante do processo. Após amplo debate acerca da Preliminar, o Relator se posicionou contrariamente quanto à nulidade do processo, mas propôs que o Tribunal Pleno acolhesse o atestado médico apresentado pela advogada e fixasse o prazo de 05 (cinco) dias, para que a representante legal apresente uma nova peça de defesa devidamente assinada por advogado habilitado nos autos. O Presidente submeteu a proposição do Relator à consideração do Plenário, que a aprovou, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02222/09 – Recurso de Apelação** interposto pela Prefeita do Município de **PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-2861/2011.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, após amplo debate acerca da matéria, suscitou uma Preliminar – aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes -- no sentido de que o julgamento do processo fosse adiado para a próxima sessão ordinária (dia 23/05/2012), a fim de que pudesse verificar a vinculação destes autos ao Processo TC-06350/08, que tramita nesta Corte, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. **PROCESSO TC-05478/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-11/2012,** emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência

do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00002/2012 e no Acórdão APL – TC – 00011/2012 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para alterar o percentual de aplicação dos recursos de impostos em MDE de 22,37% para 24,81%, mantendo inalterados os demais itens das decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02001/07 – Prestação de Contas** dos ex-gestores do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Drs. João Antônio de Moura** (período de 01/01 à 24/05) **e Júlio Paulo Neto** (período de 25/05 à 31/12), relativa ao exercício de **2006.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar Regulares as Contas do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ex-Presidente João Antônio de Moura, no período de 01/01 a 24/05/2006 e do ex-Presidente Júlio Paulo Neto, no período de 25/05 a 31/12/2006; 2- Recomendar à atual Gestão a estrita observância das normas relativas à Prestação de Contas, especialmente em relação à documentação que a subsidiam, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes de sua inobservância previstas em Lei. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-02184/12 – Prestação de Contas** do gestor do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Sr. Thaelmam Dias de Queiróz,** relativa ao exercício de **2011.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPjTCE:** Suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, diante da necessidade de notificação do gestor daquele Instituto, para apresentação de defesa acerca das conclusões da Auditoria. O Relator e o Tribunal Pleno acataram, por unanimidade, a preliminar da representante do *Parquet Especial*. **PROCESSO TC-01925/06 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-213/2007** e da **Resolução RPL-TC-28/2011,** por parte do gestor do **Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento, aplicação de multa e assinação de novo prazo ao gestor, para cumprimento

da decisão. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida na Resolução RPL-TC-28/2011; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no valor de R$ 2.000,00, em razão do descumprimento da determinação contida na Resolução RPL-TC-028/2011, que renovou o prazo concedido inicialmente através do Acórdão APL-TC-213/2007; 3- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- conceder mais 90 (noventa) dias de prazo ao Diretor Superintendente do DER, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, a partir da publicação desta decisão, para comprovação do cumprimento integral do Acórdão APL-TC-213/2007. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02932/02 – Verificação de Cumprimento** do **Acórdão APL-TC-96/2012,** por parte da ex-gestora da **Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que a falha remanescente está sendo apurada no processo que trata da prestação de contas do exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-04037/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **QUIXABA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Adean da Silva Rufino,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** Votou, no sentido do Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Quixaba, de responsabilidade do Sr. Adean da Silva Rufino; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04991/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CUBATI,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Juaci Cordeiro de Souza,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as

contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2009, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr.Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R$ 1.913,75, referente aos pagamentos de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3- aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de R$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 5- julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 01270/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e ao pagamento de taxas bancárias decorrentes da emissão de cheques sem provisão de fundos, comunicando-se o teor da decisão aos denunciantes; 6- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04077/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CUBATI,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Juaci Cordeiro de Souza,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cubati, sob a presidência do Sr. Juaci Cordeiro de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2- aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Cubati, Sr. Juaci Cordeiro de Souza, no valor de

R$ 3.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; 4- julgar procedente em parte a denúncia anexada aos autos (Doc. TC n.º 00952/11), no tocante ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, comunicando-se o teor da decisão aos denunciantes; 5- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cubati, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente quando da elaboração da lei que fixa o subsídio dos vereadores para o quadriênio 2013/2016, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02632/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **DUAS ESTRADAS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. José Humberto Félix da Costa,** relativa ao exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de: 1) julgar regulares com ressalva as Contas da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Duas Estradas, sob a responsabilidade do Vereador José Humberto Félix da Costa, relativa ao exercício de 2010; 2) recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estradas, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, principalmente as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, que tratam da elaboração do relatório de gestão fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **"Recursos": PROCESSO TC-00176/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **PAULISTA, Sr. Sabiniano Fernandes Medeiros,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-283/2011,** emitido quando do julgamento do Processo TC-03534/10 (Denúncia). Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** Votou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Paulista, Sr. Sabiniano Fernandes de Medeiros, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em Lei (art. 35 da

LOTCE/PB), mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC- 283/2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01487/04 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-1614/2007.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do presente recurso de revisão, por não atender aos requisitos de admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02398/07 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de CAMPINA GRANDE, Sr. José Vanildo Medeiros,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1459/2011.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de recisão e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, *in totum,* a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-03876/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **SANTA INÊS, Sr. Adjeferson Kleber Vieira Diniz,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1365/2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** confirmou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento do referido Recurso de Revisão, por não atender aos requisitos de sua admissibilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **"Denúncias": PROCESSO TC-11244/09 – Denúncia** formulada contra a ex-Prefeita do Município de **FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral,** acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de **2006**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) Imputar à antiga Chefe do Poder Executivo da Urbe de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no

montante de R$ 28.784,24, concernentes ao excesso de gastos com aquisições de combustíveis; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 4) Aplicar multa à ex-gestora do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) Assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Enviar cópia desta decisão ao Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor da denúncia formulada em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento; 7) Fazer recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita a irregularidade apontada nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópias das peças técnicas, fls. 2.775/2.797, 2.799/2.810 e 2.880/2.885, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.887/2.890, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **"Outros": PROCESSO TC-11782/11 – Verificação de Cumprimento** da decisão contida no **Acórdão APL-TC-946/2011,** por parte da Prefeita do Município de **POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.

RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considerar cumprido o Acórdão APL-TC-946/2011, determinando-se o envio dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 17:00h, agradecendo a presença de todos e, em seguida, abriu audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos por sorteio e distribuição de 01 (um) processo por vinculação, com a DIAFI informando que, no período de 09 à 15 de maio de 2012, foram distribuídos 13 (treze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente apresente Ata, que está conforme.

Em 16 de Maio de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL